



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 0004285-63.2014.814.0104.  
COMARCA: MUNICIPIO DE BREU BRANCO/PA.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR (A): MARLON AURÉLIO TAPAJOS ARAÚJO.  
AGRAVADO (S): CARLOS ANDRÉ DA CRUZ SOUZA E JAIR VIEIRA PEREIRA.  
ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI – OAB/PA 17.793- A  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI. 500 VAGAS DISPONÍVEIS SENDO 250 VAGAS POR ANTIGUIDADE E 250 VAGAS POR MERECIMENTO. RECORRENTE FORA DOS 250 MAIS ANTIGOS. CONVOCAÇÃO DOS MAIS ANTIGOS PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CANDIDATOS FORA DO NUMERO DE VAGAS OFERTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0004285-63.2014.814.0104, da Comarca de BELÉM/PA.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Belém (PA), 11 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitados nos autos, com base no art. 522, 527, III e 558 do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo de Direito da Comarca de Breu Branco (fls. 24/28) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, movida em desfavor de JAIR VIEIRA PEREIRA e CARLOS ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA, julgou procedente o pedido constante da exordial para que fosse garantido aos impetrantes/apelados a participação no Curso de Formação de Sargentos –



CFS PM/ 2014, critério antiguidade, reservando-se os critérios objetivos traçados pela administração pública quanto à limitação do número de vagas.

Em suas razões recursais (fls. 04/22), o Agravante fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, ressaltando que os Agravados impetraram Mandado de Segurança com objetivo garantir suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/ 2014, regido pelo Boletim Geral (BG) 130 de 17/07/2014. Para tanto, deduziram que eram cabos da Polícia Militar, com mais de 15 anos de corporação e mais de 5 anos na graduação (de cabo), o que lhes conferia o direito líquido e certo à matrícula no CFS/2014, pois preenchidos todos os requisitos do art. 5º, incisos e §2º, da Lei estadual nº 6.669/04, razão pela qual requereram a inclusão de seus nomes na lista geral de antiguidade.

O Juízo a quo decidiu o pedido liminar, concedendo a tutela antecipada para que os impetrantes realizassem a avaliação médica e física, e em eventual êxito nestas aferições, possibilitasse a matrícula no referido curso.

Em face disto, o Estado interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Todavia, em apreciação sumária, a desembargadora relatora à época, indeferiu liminarmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 13º Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 84/89).

Não houveram contrarrazões (fls. 82)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte. (fls. 91)

É o relatório.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso interposto.

Cinge-se o mérito recursal em perquirir quais os requisitos necessários para garantia de participação no curso de formação de sargentos CFS PM 2014, sem realização de processo seletivo, ou seja, pelo critério de antiguidade.

A lei que regulamenta a matéria é clara: dois critérios são utilizados para que os cabos possam participar do CFS, a saber, antiguidade e processo seletivo.

De fato, equivocou-se o juízo a quo ao determinar a participação dos cabos, ora apelados, no CFS sem que estivessem entre os 250 mais antigos na lista de antiguidade, devendo, pois, inscreverem-se no processo seletivo como fator de ingresso no CFS.

Com efeito, a legislação não deixa dúvida de que a limitação quanto ao quantitativo de cabos a participarem do CFS não decorre de ato discricionário propriamente dito, haja vista que, da conjugação da Lei estadual nº 6.669/04 com a Lei Complementar estadual nº 53/2006,



extrai-se que podem ser oferecidas no máximo 600 vagas, deste total 300 para os mais antigos na graduação e os outros 300 para aqueles que, não figurando na lista dos mais antigos, tenham o objetivo de participar do processo de seleção.

Contudo, in casu, a PMPA estabeleceu 500 vagas para o CFS 2014, sendo que apenas a metade das vagas são preenchidas pelo critério de antiguidade.

Neste sentido, se os agravados não estão dentre os duzentos e cinquenta Cabos mais antigos, não houve qualquer ilegalidade na recusa da PMPA à efetivação de suas matrículas pelo critério de antiguidade.

Cabia-lhes, tão somente, postular uma das duzentas e cinquenta vagas pelo critério de merecimento e obter aprovação no processo seletivo, aprovação essa que não é comprovada nos autos.

Nesse diapasão, dispõe a Lei estadual nº 6.669/2004 (Dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças e dá outras providências), em seu art. 5º:

LEI 6.669/04

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
  - II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
  - III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
  - IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
  - V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
  - VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
  - VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior; (redação dada pela Lei nº 7.200, de 10 de setembro de 2008)
  - VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
  - IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
  - X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
  - XI - não seja considerado desertor;
  - XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar;
  - XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado;
  - XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada. (inciso acrescido pela Lei nº 7.200, de 10 de setembro de 2008)
- § 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.
- § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Neste sentido, a mesma Lei estadual nº 6.669/06 que, em tese, asseguraria



a participação dos recorridos no curso de formação de sargentos (CFS), normatiza, em seu art. 8º, que ela seria regulamentada no prazo de 120 dias a contar da publicação. Por esse motivo, a referida lei acabou regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.115/2006, que prevê:

**TÍTULO III**  
**DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM**

**CAPÍTULO I**

**DAS GENERALIDADES**

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Art. 14. O Curso de Formação de Sargentos PM/BM, previsto neste Decreto, ocorrerá após autorização do Comandante -Geral, com fins a atender as necessidades de cada Corporação e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia PM/BM.

Nessa sequência lógica, a LC estadual nº 53/2006 (dispõe sobre a Organização Básica e fixa o efetivo da Polícia Militar) estabelece limite máximo de 600 vagas para o CFS:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.



A jurisprudência desta Corte caminha uníssona nessa pegada argumentativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA PM. REJEITADA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. SELEÇÃO POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - (...) é indubitável que a existência de vagas limitadas para promoção aliada a prova de que o agravado consta na lista de antiguidade em posição inferior aos selecionados, retira-lhe a fumaça do bom direito necessária para concessão de liminar, pois não se vislumbra o alto índice de probabilidade no êxito da demanda, assim como não há qualquer risco de ineficácia da medida, caso seja concedida no julgamento de mérito do mandado de segurança, pois há previsão legal de ressarcimento por preterição. (3ªCCI - AI nº 2009.3.015703-4 Rel. Des. Dahil Paraensde de Souza Julg.18.11.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2009 - PMPA. PROCESSO SELETIVO. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ATO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 42, 43 e 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

I. Somente 50% (cinquenta por cento) das vagas é que serão disponibilizadas à promoção por antiguidade, onde será analisado o tempo de serviço de cada um dos que se candidatarem às vagas ofertadas.

II. Ato administrativo em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.

III. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(1ªCCI - AI nº 2009.3.009553-1 Rel. Desa. Gleide Pereira Moura, Julg.22.07.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. O Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada para garantir as impetrantes o direito de realizar os exames médicos e os testes físicos e ainda serem matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/09), sem necessidade de participação no processo seletivo, sob pena de pagamento de multa diária no importe R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízos da responsabilidade civil, penal e administrativa. Observei que conforme listagem expedida pela Diretoria de Pessoal, as Policiais Militares em referencia não figuram até a 5ª colocação de antiguidade, daí que não preencheram de pronto os requisitos de numero de vagas constantes no item 2 do Boletim Geral nº 093/09. Com isso comungo com o Parecer Ministerial de que a concessão da liminar pelo Juízo a quo, não foi acertada e levando e conta que não

tenham as agravadas a antiguidade suficiente dentro do numero de vagas disponibilizadas por antiguidade na graduação de Cabo para a inscrição e participação do Curso de Formação de Sargentos Almejado sem necessidade de se submeter ao processo Seletivo RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(1ªCCI - AI nº 2009.3.014201-9 Rel. Desa. Marneide Merabet Jul. 08.11.2010)



Portanto, como os militares apelados não se subsumiram às hipóteses fático-legais para participarem do curso de formação de sargentos (CFS), critério antiguidade, porquanto não se encontravam no número de vagas disponibilizadas, deveriam eles terem se submetido ao processo seletivo, razão pela qual a sentença merece reforma.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença guerreada no sentido de julgar improcedente o pleito expresso na inicial (participação no curso de formação de sargentos) e, assim, extingo o processo com resolução de mérito, à luz do art. 269, I, da lei adjetiva civil, inverto o ônus sucumbencial, condenando os apelados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, arrimado nos parâmetros do art. 20, §4º, do diploma legal citado, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (Pa), 11 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora